Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 19/06/23
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 60 , DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 19/06/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Institui a Política Municipal de Transparência nas Obras Públicas Municipais, no âmbito do município de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Transparência nas Obras Públicas no município de Cascavel, visando a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia.

Parágrafo Único. Esta Lei se aplica aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – obras públicas: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

II – serviços de engenharia: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

III - tempo real: período máximo de 30 (trinta) dias, contado entre a geração do documento, dado ou informação e sua disponibilização no sítio eletrônico

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Transparência nas Obras Públicas:

I - estabelecer uma relação de cunho cooperativo entre a administração pública e o cidadão;

II - disponibilizar ao cidadão informações claras e de fácil entendimento a respeito de todas as obras públicas que tenha o município como contratante;

III - garantir ao cidadão as informações necessárias e de fácil acesso para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

IV - permitir à sociedade o acompanhamento em tempo real do estágio de execução das obras e serviços, bem como os recursos públicos empregados.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 4º A Política Municipal de Transparência nas Obras Públicas será norteada pelos seguintes princípios fundamentais:

I - gestão transparente da informação, com qualidade, clareza e objetividade;

II - difusão de informações de interesse público;

III - garantir a autenticidade e a integridade das informações;

IV - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

V - fomento ao monitoramento, avaliação, controle e participação social.

Art. 5º A Política Municipal de Transparência nas Obras Públicas no município de Cascavel estruturada sob os princípios da transparência e eficiência, será implementada por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta municipais os quais deverão disponibilizar informações claras e de fácil entendimento sobre todas as obras públicas por eles contratadas.

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, as informações veiculadas na página eletrônica oficial da Prefeitura de Cascavel conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - da empresa responsável pela obra;

II - finalidade da obra;

III - data de início e previsão de término da obra;

IV - fases de execução da obra;

V - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;

VI - valor já despendido na obra;

VII - resumo do impacto ambiental da obra;

VIII - número do contrato da obra;

IX - valor total do contrato e dos aditivos da obra, quando houver;

X - datas de prorrogações da obra e nova previsão de entrega, quando houver;

XI - estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais;

XII – informar se a obra é oriunda de projeto do orçamento participativo;

Edson

INFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

XIII – informar se a obra recebeu ou receberá transferência financeira de outros órgãos públicos ou de empresas privadas;

XIV - informação se a obra é oriunda de projeto de emenda parlamentar.

§ 2º Os dados e informações previstas neste artigo deverão estar dispostos de forma conjunta, no portal da transparência do municipio, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Nos casos em que as obras a que se refere o caput do art. 3º desta lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão disponibilizar as seguintes informações na página eletrônica:

I - o tempo de interrupção da obra;

II - os motivos que determinaram a interrupção da obra e as medidas que estão sendo tomadas para a sua retomada;

III - o percentual executado do cronograma da obra interrompida;

IV - a data prevista para o reinício da obra e para a sua conclusão.

Parágrafo único - Em caso de cancelamento do contrato ou da execução da obra, deverá ser disponibilizada a justificativa.

Art. 7º As informações referentes à política instituída por esta lei deverão ser atualizadas, mensalmente, e disponibilizadas em formato que permita a extração e utilização por terceiros.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber para fins de sua efetiva execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 90 dias após sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 71º aniversário de Cascavel.
Em 13 de junho de 2023.

Policial Madril
Vereador/PSC

Edson Souza
Vereador/MDB

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificativa:

Justifica-se que a proposição da presente lei se dá em razão de que rotineiramente a administração pública interrompe obras, e por razões desconhecidas deixa de comunicar tal fato a quem mais interessa, a população.

Seja qual for o motivo que tenha propiciado a descontinuidade das obras deve ser de conhecimento público, desde problemas contratuais, a falta de licenças ambientais e até mesmo problemas com verbas advindas de entes federais ou estaduais.

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) regulamentou o direito constitucional à informação, criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

Com a LAI, as informações prestadas pelo poder público passam a ser um direito de todos, devendo a publicidade ser a regra e o sigilo a exceção, tudo no intuito de esclarecer que as informações públicas pertencem ao cidadão, cabendo à administração prestá-las de maneira eficaz, tempestiva e compreensível, de forma a atender às demandas da sociedade, garantindo uma gestão eficiente.

Mesmo que o portal da transparência mantido pelo Poder Executivo já possui informações sobre obras públicas, verifica-se que as informações são insuficientes e não possuem um padrão adequado para lograr o objetivo de transparência para a população.

Garantir a transparência na gestão pública não deve ser apenas interesse da população, mas dos próprios envolvidos diretamente com a administração, pois ao tornar a administração pública transparente, gestores não só cumprem com a lei, mas possibilitam uma governabilidade horizontal com a sociedade.

Importante destacar que a busca por maior transparência tem sido realizada em diversos níveis da federação e, ao longo dos anos vários instrumentos foram criados, e sempre é bem-vinda alguma nova maneira de tornar mais fácil o acesso e a fiscalização de informações.

Dessa forma, diante dos motivos expostos, a presente proposição tem o objetivo garantir ao cidadão o acesso atualizado ao andamento e ao custo gerado pelas obras que estão sendo realizadas na cidade, esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares para aprovação desta importante propositura.

Edson P. Micelli

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA